

Canal de denúncia interna da Assembleia da República

Despacho n.º 82/XVI, de 19 de fevereiro de 2025, do Presidente da Assembleia da República¹

A gestão das organizações concretiza-se em comportamentos que, por ação ou omissão, comportam riscos passíveis de lesar o património e a reputação das mesmas e de, em última análise, dificultar ou impedir a prossecução das respetivas missões.

A corrupção, a fraude e as infrações conexas consubstanciam riscos de gravidade extrema, cuja materialização, de consequências imprevisíveis em qualquer instituição, implica, no que concerne às instituições públicas em geral e aos órgãos de soberania em particular, danos de difícil reparação, designadamente porque suscetíveis de comprometer a confiança dos cidadãos, enquanto alicerce primeiro do Estado de direito democrático.

A previsão de canais de denúncia nas instituições, com a consequente proteção dos denunciantes, constitui uma das medidas mais eficazes na dissuasão e repressão daquele tipo de comportamentos. Como bem se refere no primeiro considerando da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União, «as pessoas que trabalham numa organização pública ou privada ou que com ela estão em contacto no contexto de atividades profissionais são frequentemente as primeiras a ter conhecimento de ameaças ou de situações lesivas do interesse público que surgem nesse contexto. Ao denunciar violações do direito da União lesivas do interesse público, essas pessoas agem como denunciantes, desempenhando assim um papel essencial na descoberta e prevenção dessas violações, bem como na salvaguarda do bem-estar da sociedade».

Procedendo à transposição desta diretiva, a Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, estabeleceu, ao nível nacional, o regime geral de proteção de denunciantes de infrações, estatuidando, no n.º 4 do seu artigo 8.º, a obrigatoriedade de a Assembleia da República dispor, pelo menos, de um canal de denúncia interna, integrante dos requisitos materiais e procedimentais constantes dos artigos 9.º a 11.º e 18.º a 20.º.

Nestes termos, determino:

1. A Assembleia da República dispõe de um canal de denúncia interna, destinado a receber, de forma anónima ou com identificação do denunciante, denúncias escritas por parte de pessoas que, a qualquer título, exerçam funções nos órgãos e serviços da administração parlamentar, incluindo os gabinetes do Presidente, dos Vice-Presidentes e da Secretária-Geral, e nos grupos parlamentares.
2. O acesso ao canal de denúncia faz-se por ligação própria constante da *intranet* da Assembleia da República (AR@Net).
3. Para efeito de receção e admissão de denúncias, bem como de contactos com os denunciantes, o canal de denúncia é operado internamente pelo Gabinete do Presidente da Assembleia da República.

¹ O Despacho n.º 82/XVI, de 19 de fevereiro de 2025, do Presidente da Assembleia da República foi publicado no *Diário da Assembleia da República* na II Série-E, [n.º 63](#), de 9 de abril de 2025.

4. O suporte técnico e a formação da entidade, pessoa ou pessoas, designadas para o tratamento de denúncias é da responsabilidade dos serviços parlamentares da área das tecnologias de informação.
5. Rececionadas e admitidas as denúncias, as mesmas são remetidas, para efeitos de tratamento:
- a) À Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados, quando disserem respeito a Deputados e demais elementos afetos aos grupos parlamentares.
 - b) Ao Gabinete de Controlo e Auditoria, quando disserem respeito a pessoas que exerçam funções nos órgãos e serviços da administração parlamentar.
6. A entidade ou pessoa encarregadas do tratamento de denúncias desenvolve os procedimentos adequados à verificação dos factos alegados, produzindo relatório fundamentado e respetiva proposta de seguimento e remete-os ao gabinete do Presidente da Assembleia da República, de forma a poder ser dado cumprimento ao prazo estabelecido no n.º 3 do artigo 11.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.
7. Nos casos da alínea b) do n.º 5, a pessoa ou pessoas designadas para o tratamento de denúncias, juntam ao procedimento declaração de inexistência de quaisquer impedimentos para o efeito, designadamente os constantes do n.º 1 do artigo 69.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua atual redação.
8. Quaisquer órgãos, serviços ou pessoas integrantes da administração parlamentar fornecem, com celeridade, diligência e sigilo, todas as informações e documentação que, pelas entidades ou pessoas encarregadas da operação e tratamento de denúncias, lhes sejam solicitadas no âmbito da respetiva análise.
9. A disponibilização do canal de denúncia interna é publicitada em local adequado do sítio *intranet* da Assembleia da República.

Registe-se, notifique-se e publique-se.

Palácio de São Bento, 19 de fevereiro de 2025.

O Presidente da Assembleia da República, José Pedro Aguiar-Branco.